



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196598 - SP
(2026/0083933-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO -
SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 2. Fato relevante. Agravante afirma que o recurso especial visou reavaliação jurídica, sustenta nulidades das buscas pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, alega violação ao princípio da correlação e aponta ilegalidades na dosimetria (pena-base, fração da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 e reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º), requerendo, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício (art. 647-A do CPP). 3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido na origem por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ

sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias. 6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, especialmente quanto à exasperação da pena-base e ao patamar de aumento da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, bem como à negativa do privilégio do art. 33, § 4º, da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ao recorrente o dever de impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas e a mera repetição dos argumentos de mérito atraem, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório. A simples afirmação de que se pretende reavaliação jurídica, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas do acórdão recorrido, é insuficiente. 9. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize habeas corpus de ofício. As instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação em elementos concretos (quantidade de drogas e valor monetário apreendidos e sofisticação do transporte em compartimento secreto do veículo), e justificaram o patamar da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 com base no transporte para regiões dominadas por facções criminosas e atuação do agente como “ponte”, legitimando percentual superior ao mínimo. 10. A individualização da pena é regida pela discricionariedade motivada do julgador, inexistindo direito subjetivo a frações fixas na exasperação da pena-base; admite-se a adoção de patamares superiores ao mínimo legal, desde que proporcionais e fundamentados em elementos concretos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; CPP, art. 647-A; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.007/PR, Quinta Turma, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no REsp 2.259.886/PA, Sexta Turma, DJEN 22.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196598 - SP
(2026/0083933-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO -
SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 2. Fato relevante. Agravante afirma que o recurso especial visou reavaliação jurídica, sustenta nulidades das buscas pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, alega violação ao princípio da correlação e aponta ilegalidades na dosimetria (pena-base, fração da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 e reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º), requerendo, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício (art. 647-A do CPP). 3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido na origem por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias. 6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, especialmente quanto à exasperação da pena-base e ao patamar de aumento da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, bem como à negativa do privilégio do art. 33, § 4º, da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ao recorrente o dever de impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas e a mera repetição dos argumentos de mérito atraem, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório. A simples afirmação de que se pretende reavaliação jurídica, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas do acórdão recorrido, é insuficiente. 9. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize habeas corpus de ofício. As instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação em elementos concretos (quantidade de drogas e valor monetário apreendidos e sofisticação do transporte em compartimento secreto do veículo), e justificaram o patamar da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 com base no transporte para regiões dominadas por facções criminosas e atuação do agente como “ponte”, legitimando percentual superior ao mínimo. 10. A individualização da pena é regida pela discricionariedade motivada do julgador, inexistindo direito subjetivo a frações fixas na exasperação da pena-base; admite-se a adoção de patamares superiores ao mínimo legal, desde que proporcionais e fundamentados em elementos concretos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige prova de que a controvérsia pode ser resolvida com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame

do conjunto probatório. 3. A concessão de habeas corpus de ofício, em sede recursal, demanda flagrante ilegalidade na dosimetria, não configurada quando a exasperação está apoiada em elementos concretos e proporcionalidade, à luz da discricionariedade motivada do julgador. 4. Não há direito subjetivo à adoção de frações fixas na exasperação da pena-base, sendo legítima a escolha de patamar superior ao mínimo quando devidamente justificada.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; CPP, art. 647-A; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.050.007/PR, Quinta Turma, DJEN 16.07.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, DJEN 01.07.2026; STJ, AgRg no REsp 2.259.886/PA, Sexta Turma, DJEN 22.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI, contra decisão de fls. 717-718, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.

A parte agravante impugna o uso dos enunciados 7/STJ e 283/STF, afirmando que o recurso especial não buscou revolver fatos e provas, mas realizar reavaliação jurídica, o que seria admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Afirma, em síntese, que a matéria recorrida trata de negativa de vigência de diversos dispositivos legais: arts. 240, § 1º e § 2º, 244, 155, 156, 157, 381, III, e 386 do CPP; art. 59 do CP; art. 33, § 4º, e art. 40, V, da Lei 11.343/06 .

Defende nulidade das buscas pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita, por terem se baseado em denúncia anônima não corroborada, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e consequente absolvição por falta de prova lícita. Alega violação ao princípio da correlação, porque a condenação teria se apoiado em elementos extraídos de telefone celular que não constaram da denúncia.

Questiona a dosimetria ao sustentar que a pena-base foi exasperada sem fundamentação concreta idônea, com uso de elementos inerentes ao tipo penal, e pede redução da fração aplicada, inclusive na causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06. Requer, ainda, o reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com aplicação da fração máxima, por ausência de elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, além da possibilidade de regime inicial mais brando e

substituição da pena, quando cabível. Por fim, invoca o art. 647-A do CPP para autorizar a concessão de habeas corpus de ofício em caso de constatação de coação ilegal, ainda que não conhecido o recurso.

Requer o provimento do agravo regimental para que o órgão colegiado conheça do agravo em recurso especial e, no mérito, reconheça as nulidades das provas e a negativa de vigência dos dispositivos legais apontados ou, alternativamente, a readequação da dosimetria, fixação de regime mais brando e substituição da pena; subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP (fls. 723-766).

Contrarrazões não apresentadas (fls. 799).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, ressaltando que o recorrente apenas reiterou razões de mérito sem enfrentar o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 781-784).

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas, e a colacionar precedentes que reputou aplicáveis ao caso, além de repetir os fundamentos das razões recursais do agravo em recurso especial e do recurso especial.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não

dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Por fim, no que diz ao pleito de concessão de habeas corpus de ofício para redimensionamento da pena definitiva fixada ao recorrente, de igual modo, não prospera, visto que somente cabe a revisão da dosimetria da pena em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

Sobre essa questão, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram em elementos concretos dos autos a exasperação aplicada tanto na primeira como na terceira fase da dosimetria da pena, assim como a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Foram apontadas, pelo Tribunal de origem, como razões para o aumento de 1/3 acima do mínimo legal a expressiva quantidade de drogas e de valor monetário apreendidos, a sofisticação utilizada para o transporte (veículo com compartimento secreto) e o próprio ato de o recorrente ter apagado as conversas de seu aparelho telefônico para não se verificar eventual ligação com organização criminosa, resultando na pena-base de 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa.

Além disso, na terceira fase da dosimetria, o Tribunal de origem manteve a aplicação da causa de aumento da pena em 1/2, posto que houve a devida demonstração da fundamentação específica pautado no transporte da droga para duas regiões dominadas pelas duas maiores facções criminosas, existindo elementos nos autos indicando que o recorrente estaria atuando como "ponte" para que a facção Comando Vermelho

assumisse o comando do tráfico na região de São Paulo, o que justifica a incidência de percentual superior a 1/6 para a referida majorante.

Aliás, essa Corte Superior tem entendimento reiterado de que não há direito subjetivo a parâmetro de cálculo para a dosimetria da pena, desde que haja a demonstração de fundamentação específica e baseada em elementos concretos a justificar uma exasperação maior o percentual mínimo de 1/6 aplicado pelos parâmetros usuais, o que está em conformidade com a discricionariedade motivada do julgador para fixação da pena definitiva, sem haver violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a defesa sustenta a impropriedade da negativação da circunstância judicial da personalidade, por ausência de laudo ou parecer técnico, bem como a desproporcionalidade do quantum de aumento da pena-base, fixado em 3/8 pela valoração negativa de três vetoriais (culpabilidade, personalidade e consequências do crime), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da personalidade do agente exige laudo técnico específico;

(ii) estabelecer se o aumento da pena-base, no patamar fixado na origem, revela desproporcionalidade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo negativo acerca da personalidade pode ser fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, sendo desnecessária a realização de laudo técnico, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. O desprezo do réu pelo resultado morte da vítima e o histórico de utilização de arma de fogo após meras discussões familiares justificam a valoração negativa da vetorial personalidade.

5. As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constituem critérios orientadores, não vinculantes, inexistindo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para o aumento da pena-base.

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias superiores o controle de legalidade, apenas sendo possível a revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

7. Os parâmetros utilizados para a exasperação da pena-base não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo excesso ou arbitrariedade na fixação do quantum de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. FRAÇÃO DE AUMENTO CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial e contra decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. Teses defensivas: (i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; e (ii) redimensionamento da pena pela suposta ausência de fundamentação concreta na valoração negativa das circunstâncias judiciais e na fração de aumento aplicada na pena-base.

3. Marcos interruptivos considerados: recebimento da denúncia em 17/7/2007; publicação da sentença em 13/7/2015; e publicação do acórdão confirmatório da condenação em 7/11/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve prescrição da pretensão punitiva, à luz da orientação que reconhece o acórdão condenatório, ainda que confirmatório, como marco interruptivo da prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007;

(ii) se a dosimetria observou o art. 59 do Código Penal, quanto à fundamentação da valoração negativa das circunstâncias judiciais e quanto à proporcionalidade da fração de aumento aplicada no cálculo da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo entendimento consolidado no STF e STJ, o acórdão condenatório de segundo grau, ainda que confirmatório da sentença, interrompe a prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, não tendo transcorrido o prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre os marcos interruptivos identificados.

6. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

7. A valoração negativa da culpabilidade é idônea quando demonstrado maior grau de reprovabilidade da conduta, evidenciado pela premeditação, pelo planejamento e pelo destacado grau de autonomia e influência do agente na empreitada criminosa.

8. A valoração negativa das consequências do crime é adequada quando os prejuízos materiais ou morais superam aqueles inerentes ao tipo penal; no caso, a circunstância judicial foi valorada negativamente diante da constatação de que a conduta

do agravante acabou por viabilizar a entrada irregular de dezenas de toneladas de carne bovina, sem a necessária fiscalização, no Estado de Santa Catarina, atingindo um número indeterminado de vítimas (pessoas físicas e jurídicas), e colocando em risco a própria economia do Estado.

9. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

10. No caso, a Corte local, de forma satisfatoriamente fundamentada, fixou a fração de aumento por cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime) no patamar de 1/5, ao argumento de que o agravante teria considerável grau de autonomia e influência em complexa empreitada criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório de segundo grau, ainda que confirmatório, interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. 2. A premeditação, o planejamento e o destacado grau de autonomia e influência do agente justificam a valoração negativa da culpabilidade. 3. A valoração negativa das consequências do crime é cabível quando os danos ao bem jurídico tutelado superam o inerente ao tipo penal. 4. A fração de aumento da pena-base não é fixa, devendo ser proporcional e motivada, sendo legítima a adoção de patamar de 1/5 conforme as circunstâncias do caso. Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 109, IV; CP, art. 117, IV; CP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp

1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015; STJ, AgRg no HC n. 860.239/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

Precedentes.

3. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu

proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.259.886/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.).

Por não haver flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, não há razão para concessão de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0083933-4

AgRg no
AREsp 3.196.598 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001858620258260551 20815382025

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.